

**PROFESSOR — CONCURSO — CONGREGAÇÃO — CONSELHO  
UNIVERSITÁRIO**

— *Ao Conselho Universitário cabe deliberar sobre o parecer da comissão julgadora de concurso para o cargo de professor do ensino superior, quando a Congregação não reunir quorum suficiente.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Waldeloyr Chagas de Oliveira *versus* União Federal  
Recurso de mandado de segurança n.º 556 — Relator: Sr. Ministro  
ARTUR MARINHO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 556, da Bahia, sendo recorrente Waldeloyr Chagas de Oliveira e

recorrida a União (Conselho Universitário da Bahia).

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em reunião plena, por maioria (foram votos divergentes os dos Srs. Ministros Cunha Vas-

concelos e Alfredo Bernardes), em negar provimento ao recurso interposto a fim de manter a sentença agravada. Integram êste acórdão o relatório de fls. 296, que inclui a decisão de primeira instância, e as notas taquigráficas anexas, que o fundamentam.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, em 13 de abril de 1950, data do julgamento. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho -- Solucionando o caso dêstes autos, o ilustre Juiz *a quo*, Dr. Afonso A. Linhares de Albuquerque proferiu a sentença de fls. 249 a 255, na qual relata a espécie com precisão, ao mesmo passo em que fundamenta a conclusão atingida, denegatória do pedido de mandado de segurança. Tal sentença, pois, passa a integrar êste relatório e é a seguinte, *in verbis*:

“Vistos, etc.

O Dr. Waldeloyr Chagas de Oliveira, invocando o disposto em o artigo 141, § 24, da Constituição Federal vigente, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Conselho Universitário da Universidade da Bahia que, por unanimidade, aprovou o parecer da Comissão examinadora do Concurso para professor catedrático de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental — a que submeteu-se juntamente com o doutor Rodrigo Bulcão D'Argolo Ferrão, ao invés de ser dito parecer submetido à Congregação daquela Faculdade, competente para pronunciar-se sobre êle, na conformidade da letra expressa do artigo 126, § 3.º, do Regimento Interno da mesma Faculdade, publicado no Diário Oficial dêste Estado, em data de 27 de julho de 1948, o Regimento anterior, aprovado pelo decreto-lei número 24.792, de 14 de julho de 1934, pelo qual se realizou o concurso em causa.

Em consequência — acrescenta o impetrante — “nulo de pleno direito é o ato praticado pelo Conselho Universitário da Universidade da Bahia, aprovando,

como o fez, o precitado parecer, justificando-se, necessariamente, o mandado de segurança, ora impetrado, assim como, de logo, a suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado, de acórdo com o art. 324 do Código de Processo Civil, por isso que inegável é que iria produzir conseqüências ofensivas ao direito do impetrante, inclusive na órbita econômica”.

Recebida a petição do impetrante devidamente instruída, notificado o Reitor da Universidade da Bahia, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, a quem foi entregue cópia do pedido, veio êle com a informação consoante de fls. 16-19 e mais os documentos de fls. 38-76.

O Dr. Procurador da República, citado, ofereceu contestação, onde articulou, em síntese:

que o impetrante nenhum direito tem, muito menos líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança contra o ato do Conselho Universitário da Universidade da Bahia que, por unanimidade, aprovou o parecer da Comissão Examinadora do concurso em causa, no qual o Doutor Rodrigo Bulcão D'Argolo Ferrão foi, unanimemente, classificado em primeiro lugar, e, assim, indicado à nomeação para a cátedra;

que caberia à Congregação da Faculdade de Medicina a faculdade de rejeitar o referido parecer, mas isso só poderia fazer mediante 2/3 de votos de todos os seus membros com direito de votar, vez que tal parecer está subscrito pela unanimidade dos componentes da Comissão Examinadora, como também é certo que ainda da deliberação da Congregação poderia haver recurso para o Conselho Universitário, que é órgão deliberativo e de jurisdição superior na Universidade, que a Congregação, em sessão de 10 de março, reconhecendo a sua falta de *quorum* para, de referência ao questionado concurso, exercer a atribuição que lhe confere o art. 126, § 3.º, do Regimento Interno e artigo 135 do decreto n.º 24.792, de 1934, deliberou previamente tomar providências constantes de data de folhas 56 e que ao caso fôsem aplicados

os decretos-leis ns. 271 e 746, respectivamente, de 12 de fevereiro e 28 de setembro de 1938, onde permitido que nas unidades universitárias o “parecer” seja submetido ao Conselho Universitário, tã-já vez que a Congregação não tenha a referida maioria especial;

que, caso evidentemente omissa na vigente legislação do ensino essa lacuna não poderia deixar de ser suprida pelo Conselho Universitário, a quem o decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, em seu art. 16, letras *a* e *n*, atribuiu competência de: a) “exercer, como Órgão Deliberativo, a jurisdição superior da Universidade”, b) e de “deliberar sôbre questões omissas do Estatuto e dos Regulamentos e Regimentos;

que o Conselho Universitário, pois, substituindo a Congregação nas condições e forma previstas, por sua vez, *ex-vi* do disposto no decreto 19.851, art. 54, § 2.º, só poderá rejeitar o parecer da Comissão Julgadora por dois terços do valor de todos os seus membros, é princípio salutar êsse dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 271, que o decreto-lei n. 746, de 16-9-38, tornou extensivo às Universidades equiparadas e nenhuma lei o revogou; ao contrário, continua incorporado ao vigente sistema legislativo sôbre ensino e reconhecendo tãda aquela autoridade atribuída ao Conselho Universitário, de que trata o art. 16, letras *a* e *n*, do citado decreto-lei n.º 8.393.

O impetrante que, juntamente com o Dr. Rodrigo Bulcão D'Argolo Ferrão, submetera-se ao concurso para professor catedrático de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia, últimamente realizado, visa anular, por via do presente mandado de segurança, o ato do Conselho Universitário daquela Universidade que, por unanimidade aprovou o parecer da respectiva Comissão Julgadora, em o qual foi o Dr. D'Argolo classificado em primeiro lugar e, assim, indicado à nomeação para a cátedra, ao invés de ter sido, dito parecer, submetido à Congregação da referida Faculdade, competente para pro-

nunciar-se sôbre êle, assim como expressado está no art. 126, § 3.º, do Regulamento Interno da precitada Universidade e já se expressava no antigo Regulamento da Faculdade de Medicina, êste aprovado pelo decreto-lei número 24.792, de 14 de julho de 1934.

De fato, o § 3.º do art. 126 do Regulamento interno da Universidade da Bahia, vigente ao tempo em que se realizou o concurso em tela, dispõe:

“O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só poderá rejeitar por dois terços dos votos de todos os seus membros com direito a votar, quando unânime ou quando reunir quatro assinaturas concordes; e, por maioria destes votos, quando o parecer estiver, apenas, assinado por três dos membros da comissão julgadora”. Dúvida não padece, pois, que, em face da expressa ordenação do texto regimental, o Parecer da Comissão Julgadora do Concurso de Técnica Operatória e Cirurgia experimental era para ter sido submetido à Congregação da Faculdade de Medicina e não o fôra, porque informa o Reitor da Universidade da Bahia:

“... Mas, estabeleceu a lei (artigo 54 do decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931) que só poderia ser rejeitado por 2/3 de votos de todos os seus membros, quando fôsse unânime ou reunisse quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta quando estivesse, apenas, assinado por três dos membros da Comissão Julgadora”. “Como se vê, a lei exigia número especial para a rejeição do parecer; era evidente, dêste modo, que a Congregação o tivesse, ao realizar qualquer concurso para o provimento de cátedra. Os estabelecimentos que não dispunham dessa maioria especial de professores ficaram impossibilitados de realizar concursos. Para resolver o impasse, a lei número 444, de 4-6-1937, dispõe no seu art. 1.º, que, na ocorrência dessa hipótese a Congregação deveria indicar professores de institutos congêneres em número suficiente ao preenchimento dos 2/3 exigidos. Posteriormente, o decreto-lei n.º 271, de 12-2-1938, e o decreto-lei n.º 746, de

26-9-1938, permitiram que, nas unidades universitárias, o parecer seja submetido ao Conselho Universitário, tãda vez que a Congregaçãõ não tenha a referida maioria especial. Criada a Universidade da Bahia, os concursos realizados nas suas unidades, cuja Congregaçãõ não dispõee de 2/3 de catedráticos em exercício, se fizeram perante o Conselho Universitário, em obediência ao disposto no mencionado decreto-lei número 271". E, de referência, prõpriamente, ao concurso de Técnica Operatõria e Cirurgia Experimental, esclarece o Reitor da Universidade:

"Marcada a época da realizaçãõ do concurso, o Diretor em exercício da Faculdade de Medicina deu ciência a esta Reitoria do fato, isto é, de que a Congregaçãõ não dispunha da maioria especial para a rejeiçãõ do parecer da Comissão Julgadora, para os fins previstos no decreto-lei n.º 271, em sinal de acatamento, não só ao que fõra deliberado pela Congregaçãõ que preside, mas também à decisãõ do Conselho Universitário, e levado ao conhecimento deste, prontificou-se, na forma da lei, a presidir o concurso, tendo sido convocado pela Reitoria todos os seus membros que acompanharam as provas. Ainda na forma da lei a prova didática dos dois candidatos foi realizada em sessãõ pública do Conselho Universitário, que teve a honra de presidir. Proferindo, afinal, o julgamento da Comissão Examinadora, o processo foi normalmente encaminhado ao mesmo Conselho, o qual, por unânimidade, aprovou o parecer da referida Comissão".

Sendo assim, é indiscutível, com efeito, a competência do Conselho Universitário para deliberar sõbre o parecer da Comissão Julgadora. E é o que sustenta o douto Procurador da República, contestando o pedido de segurança.

De fato estabelece o art. 126, § 3.º, do Regimento Interno da Universidade da Bahia, invocado pelo impetrante, que o parecer da Comissão Julgadora, quando unânime ou quando reunir quatro assinaturas concordes, só poderá ser rejeitado por 2/3 de votos de todos os

membros da Congregaçãõ com direito a votar.

Ora, trinta e duas sãõ as cátedras da Faculdade de Medicina e, consequentemente, atinge a vinte e dois o número que representa os seus dois tẽrços.

Ao tempo em que se realizou o concurso de Técnica Operatõria e Cirurgia Experimental, como ainda agora acontece, sõmente 24 cadeiras da Faculdade de Medicina vêm providas por catedráticos efetivos vez que antes do referido concurso falecera o Professor Almir de Oliveira. E' o que deflui dos docs. de fls. 35-73.

Daquele número de catedráticos efetivos, ou sejam vinte e quatro, há que ser feita a deduçãõ dos dois professores que integraram a Comissão Examinadora do concurso e dos que se acham afastados do exercício de suas cátedras, exercendo funções outras e, por lei, impossibilitados de, na Congregaçãõ, darem os seus votos.

Afastados do exercício das funções das respectivas cátedras estãõ, como estavam à época do concurso, — consoante é para se deduzir dos docs. de fls. 35-73 e informa o Reitor da Universidade da Bahia os Professõres: Edgar do Rêgo Santos, em virtude de exercer o cargo de Reitor da mesma Universidade; Heitor Garcês Frõis, por estar exercendo as funções do cargo de Diretor Geral do Departamento de Saõde, no Rio, e João Cesário de Andrade, membro que é do Conselho Nacional de Educaçãõ, também no Rio de Janeiro.

Bem é de ver que o Professor Edgar Rêgo dos Santos, Reitor da Universidade e no exercício dẽsse cargo, embora, por isso mesmo, não esteja lecionando a disciplina de que é catedrático, "não está privado de exercer, na Congregaçãõ, o soberano direito de voto, que lhe é expressamente assegurado no art. 47, parágrafo único, do Estatuto da Universidade, "assim como judiciosamente esclarece o parecer do Professor Orlando Gomes, membro do Conselho Universitário da Universidade da Bahia, às fls. 61-62 dos autos. Assim, porém, nãõ acontece com os Professõres Heitor Garcês Frões e João Cesário de Andrade.

ambos afastados de suas cátedras, exercendo função no Rio de Janeiro e, em consequência, tanto um como o outro, ao nosso ver, considerados licenciados, *ex-vi* do que dispõe o art. 85 do citado Estatuto, refugindo-lhes, portanto, possibilidade de exercerem o direito de voto na Congregação.

Eis que, em suma, sendo vinte e quatro os catedráticos efetivos da Faculdade de Medicina existentes no tempo do concurso e estando impedidos de, na Congregação, votarem, além dos dois que integraram a Comissão Examinadora, os Professores Heitor Garcês Fróes e João Cesário de Andrade, resulta ficar reduzido a vinte o número de catedráticos efetivos com direito de voto na Congregação e número êste que não perfaz os 2/3 em lei exigidos para rejeitar o parecer da Comissão Julgadora, unânime que o foi no caso vertente.

Pois bem, em face de tais considerações, dúvida não padece de que, à vista do que estabelece o art. 1.º do decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938 — tornando extensivo às Universidades equiparadas por força do decreto-lei n.º 746 daquele mesmo ano, — ao Conselho Universitário da Universidade da Bahia competia deliberar, como o fez, sôbre o parecer unânime da Comissão Julgadora do concurso de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental da Faculdade de Medicina da mesma Universidade, uma vez que a Congregação desta não contava, como ainda não conta, com o *quorum* em que possam ser apurados os 2/3 necessários à rejeição de dito parecer.

Fácil é de compreender, por conseguinte, a improcedência, no caso *sub judice*, da segurança pedida.

Denego, pois, o pedido de segurança e condeno o impetrantes nas custas”.

Inconformado, o impetrante recorreu dessa sentença (fls. 259), apresentando as razões de fls 260 e seguintes, cuja síntese, feita pelo próprio interessado, se encontra a fls. 270 (1er). Respondeu a recorrida (fls. 276 a 289), também constando do trabalho do Dr. Pro-

curador da República, que êle mesmo elaborou (fls. 288 a 289): (1er).

Perante êste superior, o douto Subprocurador Geral da República propugna pela confirmação da sentença recorrida, “por seus irrepreensíveis e doutos fundamentos”, aos quais se reporta, solicitando ainda atenção para o arrazoado da Procuradoria da República (fls. 295).

E’ o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Parece-me que a sentença do douto juiz *a quo* se sustenta por seus jurídicos fundamentos. Integrada ao relatório e, a meu ver, não ilidida pelas longas e ponderosas razões do recurso, ela deve ser mantida. E para isso, meu voto é negando provimento ao recurso do impetrante.

Apura-se, com efeito, serem pontos básicos a considerar os seguintes, que os demais, meramente ilustrativos, não são decisórios porque escapam ao papel do Judiciário, sobretudo através o remédio do mandado de segurança:

1) Tocar ou não ao Conselho Universitário, um caso como o específico, conhecer do parecer da Comissão Julgadora do Concurso. Afigura-se ao ilustre magistrado, *a quo*, que sim e a mim também ocorre idêntica conclusão:

a) No concurso a que se submeteram dois candidatos para o provimento da cadeira de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia, os Srs. Waldeloyr Chagas de Oliveira e Rodrigo Bulcão D’Argolo Ferrão, o último conseguiu o primeiro lugar por julgamento unânime daquela Comissão. Não cumpre investigar se o juízo, fundamentalmente, intrinsecamente, foi certo ou errado, isto é, se classificou bem ou mal àquele concorrente. Presume-se que sim, até porque o juízo judiciário não se arvoraria em julgador técnico e científico dos méritos revelados pelos dois candidatos;

b) O parecer da Comissão, porém, submeter-se-ia ao contrôlo de autoridade

de ou órgão que a lei indica. Em termos de tese, o exame cabe à Congregação da Escola, só excepcionalmente se deferindo a outro órgão, isto é, ao Conselho Universitário: quando a Congregação dispõe de *quorum* legal, não; quando não dispõe, o que é exceção, sim. Assim indicam as leis. No caso particular dos autos, o exame do parecer tocou ao Conselho. Certo ou errado? Ai é que se encontram as razões específicas do problema, entendendo o recorrente que à Congregação caberia manifestar-se. Assim corporificada a controvérsia, colhe-se o seguinte, para dirimi-la”.

Conta a Faculdade com 32 cadeiras. No momento, elas estavam preenchidas, por 24 professores efetivos. Para decidir válidamente, no caso, precisaria de dois terços daqueles 32, isto é, 22 professores. Aparentemente, o impetrante tem razão. Mas o problema não comporta apenas o enunciado acima singelo mas não decisivo.

Que aconteceu?

Dois dos componentes na Congregação integraram a Comissão Julgadora do concurso exatamente firmando o parecer objeto de causa: obviamente não tomariam parte no julgamento superior, êles que se tornaram impedidos. Não era preciso que uma norma anterior estabelecesse o impedimento, dos mais compreensíveis no latentismo do direito adjuvante. Não é regra que alguém faça e julgue o que fez. Parte *sui generis*, o impedimento se impunha, já que a revisão superior era do ato inferior, no qual aquêles membros da Comissão foram julgadores.

O eminente advogado, da tribuna, procurou símile em casos, por exemplo, o dêste egrégio Tribunal, em que, em grau de embargos, os mesmos juizes voltam a fazer revisão de pontos de vista. E o que S. Excia. frisou, com a eficiência e o atilamento de sempre, decorre daquilo que se chamaria tôda a teoria da reconsideração em matéria jurídica. Mas, compreende-se, num caso como êste não estão em causa duas instâncias e sim uma só, submetido o caso a seu julgamento por graus. Com essa distinção, pondero uma das razões do pro-

vecto advogado, o que é sempre interessante como respeito às partes.

A dedução dos dois votos, porém, ainda não desfaria o *quorum* legal da Congregação. Mas ocorreu que os professores Heitor Garcês Fróes e João Cesário de Andrade não se achavam no exercício das respectivas cátedras na Bahia; o primeiro estava como Diretor Geral do Departamento de Saúde e o segundo atuando como membro do Conselho Nacional de Educação, ambos neste Distrito Federal. Reputavam-se licenciados, conforme é facilmente perceptível, mesmo nos termos do art. 85 do Estatuto da Faculdade, o qual cede a um ponto natural de direito. Os licenciados para o exercício de cargos ou funções diversas dos seus cargos ordinários não contariam com um direito certo a tomar parte nos trabalhos da Congregação, nem, normalmente, poderiam ser afastados do serviço diverso do da cátedra e suas extensões. Não se opõe serviço a serviço público, antes se procura conciliá-los, da mesma maneira que não se suspendem drásticamente, os efeitos duma licença para fins certos só em atenção a um pretensão direito que se ligue umbelicalmente ao cargo de catedrático. Tanto mais é assim quando é certo que o afastamento daqueles mestres resultou de aquiescência dos mesmos ao aceitarem os cargos ou encargos fora da Faculdade e do Estado, aquiescência que se bilateralizou pelo beneplácito da autoridade que concedeu as licenças questionadas. Isso é um mais relativamente ao chamado direito de compelir os referidos professores a irem à Bahia, ou mesmo ao desejo, que porventura êles tivessem de tomar parte nos trabalhos da Congregação, indo àquele Estado. E se a licença fôsse para outros fins, por exemplo, para tratamento de saúde, seriam êles compelidos a interrompê-la com sacrificio do fim para o qual a obtiveram, ou poderiam êles suspendê-las a seu exclusivo critério, só porque mantinham sua situação de catedráticos? Parece-me óbvio que não, até porque não há direito absoluto, nem o direito se interpreta de maneira a gerar absurdos ou de modo a

importar em desvios da normalidade. Se o direito não é uma geometria rígida, também não é um excesso de lógica ou logicismo que o torne um fato social assimétrico.

Ainda se fez constar da tribuna, sempre em duntas considerações do provecto advogado, que se trata como que de um privilégio do cargo, *ad latere* da função. Perfeitos, quando não há uma licença. E foi fundado na situação de licença, que tem efeitos dos mais variáveis, que argumentei no voto que preparara.

E ainda lembraria que quando se diz 2/3 do todo faz-se abstração das partes que compõem este todo, para se tomar o critério numérico da totalidade e estabelecer pura regra de cálculo. Nada teve a ver, ao que me parece, um com o outro problema, ainda que argumentativamente.

II — Conseqüentemente, e assim ponderadas as queixas de fundo do recorrente, e tendo em conta as invocações de legislação da provecta sentença recorrida, por outro lado refugindo verificar se o alegado laconismo do pronunciamento do Conselho prejudicou o direito do recorrente julgar o critério intrínseco seguido pelos julgadores em Congregação ou Conselho sucedâneo desta — obtemperando-se finalmente que o caso não é idéntico ao julgado por este Tribunal no recurso de mandado de segurança n.º 258 (processo Hélio Tornaghi *versus* União).

Não sei se eu estivesse presente ao julgamento do chamado caso Tornaghi, teria acompanhado o voto vencedor, neste Tribunal, conferindo-lhe também o mandado. Sinal de que, no meu juízo particular, e conforme consta demonstrado nos autos, as duas situações não são, de maneira alguma, similares e, salvo engano de minha parte, tive oportunidade de ouvir do próprio advogado — que por sinal é o brilhante professor Tornaghi a que se referem os debates. S. Excia. frisou muito bem, ainda que de passagem, pormenor ou detalhe que põe o caso, de que S. Excia. foi parte em justos termos. Os Estatutos ou a lei ou o regimento ou o que fôsse da Es-

cola então questionada, se tornaram explícitos quanto ao detalhe ou pormenor.

Como muito acertadamente demonstrou o douto Procurador da República da Bahia, conseqüentemente, ia-se dizendo no começo, reitero meu voto já enunciado, isto é, negando provimento ao recurso.

Não me ocorreu, finalmente, ponderar uma última situação tocante a professor que exercia mandato de deputado federal. Prescindo de mais detalhes porque aquelas regras que se aplicam a outras funções permanentes e administrativas também se aplicariam, *mutatis mutandis*, à situação de cargo legislativo ou de mandato legislativo. Eu reteiro o meu voto, torno a repetir.

VOTO

O Sr. Ministro Orlando Carlos da Silva — De inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. considera Conselho Universitário competente para substituir a Congregação da Faculdade em razão da lei n.º 271?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Da lei 271 e de tudo mais que continuou em vigor sem encontrar ainda, até esse momento, sucedâneo para substituir a Congregação em que falta *quorum*. Mas, base fundamental, ponto de partida: a lei 271, que tem um histórico já bastante elucidado perante este Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. considera a lei 271 vigente mesmo naquilo em que o Estatuto da Universidade do Brasil dispuser com sentido que implicitamente importe em sua contrariedade?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Claro que sim, porque a lei 271 é lei, decreto-lei. Qualquer outra qualificação que parte do Estatuto, ou é da iniciativa das próprias Escolas, ou é da iniciativa do Poder Administrativo como regulamento, e não se oporia à lei. E' verdade que há uma situação de autonomia

universitária, mas a situação de autonomia universitária não conta por dois motivos: primeiro, porque não havia autonomia contra disposição de lei; segundo, porque a autonomia visa pontos de vista mais didáticos e pedagógicos do que outros, e não seria o caso de processo de recrutamento para a formação de professor.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Mas o Estatuto da Universidade do Brasil também foi baixado por decreto-lei.

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Pode ser porque no regime do decreto-lei tudo existia, mas eu acho uma deformação. Não posso contestar, pode ser.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Se é decreto executivo, foi baixado em razão do decreto-lei anterior, que criara a Universidade do Brasil.

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Foi, aliás, se V. Excia. me permitir faço uma ponderação. Os interessados não discutem a questão de divergência desta ou daquela lei, discutem somente a existência ou não de *quorum*, quer dizer, os interessados não contestam que o Conselho Universitário deva substituir a Congregação em caso de não ter ela *quorum*. Todo o ponto nodal do decisório estava em saber se existia ou não *quorum* e, sabidamente, as conhecidas críticas que se fazem ao sistema quanto ao que formulou o advogado, de perda de immediatismo foi problema que já tivemos oportunidade de esclarecer perante êste Tribunal, em outro caso que não me recordo, mas que foi extensamente estudado.

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* — No caso Oto Machado.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Agradeço os esclarecimentos necessários ao norteamento do meu voto.

Sr. Presidente, no caso de Oto Machado, a que se referiu o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, mandado de segurança n.º 351, votei vencido por ocasião do primeiro julgamento. Cabendo-me relatar os embargos, opostos pelo suplicante, vi-me forçado a mudar de voto, para conceder em termos, o mandado. Isso porque cheguei à conclusão inelutável, a meu ver, de que já então a lei

271 não estava em vigor. Ora, se por essa lei é que se atribuíra competência ao Conselho Universitário para conhecer dos pareceres das Comissões Examinadoras na impossibilidade de sobre eles se manifestar a Congregação da respectiva Faculdade e se já não estava em vigor essa lei, evidente, a meu ver, que não existia essa competência do Conselho Universitário. Parece-me que a conclusão a que cheguei no julgamento de então norteará meu voto no julgamento do presente feito porque, como esclareceu o Sr. Ministro Artur Marinho, embora não seja êsse fundamento do pedido, que se calca na circunstância de ser possível reunir-se a Congregação por existência de *quorum*, não obstante tendo eu manifestação no sentido da incompetência do Conselho Universitário, e na hipótese o Conselho Universitário se manifestou aprovando o parecer, tenho que conceder o mandado para que se complete o processo do concurso com o pronunciamento da Congregação.

No voto que proferi, como relator do mandado de segurança 351, disse eu:

“O decreto-lei 271 visou precisamente contornar e corrigir, estabelecendo, quando houver impossibilidade de se reunir a Congregação, por falta de número, ou qualquer circunstância eventual, e até mesmo de caráter permanente, como se protegerá.

Pelo Estatuto, não existe a competência do Conselho Universitário. A lei 271, por isso, estará revogada. Então, ficará incompleto o processo do Conselho. Poder-se-á admitir que o Estatuto não revoga a Lei 271, porque esta rege hipótese especial não prevista na legislação própria, na legislação codificada, na legislação consolidada. Esta consideração, porém, cedeu em meu conceito, face a outra que se me apresentou mais relevante. Pelo estudo, que fiz, da orientação do legislador, cheguei à conclusão de que êste teve o propósito de definir esferas de atribuições, respeitando, entretanto, a autonomia da unidade universitária, ou seja das faculdades. Não quis, assim, a meu ver, o legislador atribuir conhecimento de ato da própria

economia das unidades universitárias a um órgão estranho a essa própria universidade. E admiti a prevalência desta consideração sobre a anterior, em face do que consta do Regimento da Escola de Farmácia, aprovado pelo próprio Conselho Universitário na forma, aliás, do Estatuto”.

São conclusões que se impõem a minha consideração, neste momento. Entendo que, de qualquer forma, já não existe a competência do Conselho Universitário, porque o Estatuto da Universidade do Brasil não lhe dá essa competência. E’ preciso, aliás, se considere que a Lei n.º 271 foi baixada para solucionar situações eventuais. O legislador posterior, entretanto, teve por acertado, não reproduzir, na legislação própria, o disposto na Lei 271, porque, a meu ver, quis manter íntegra a autonomia das unidades universitárias; negócios de sua economia seriam por elas próprias resolvidos.

E’ o caso presente, Sr. Presidente. Lastimo colocar-me em divergência com o nobre Sr. Ministro Relator, mas não tendo reconhecido, à luz dos textos competência do Conselho Universitário para funcionar como órgão integrante do aparelhamento de concursos para preenchimento de cátedras, das unidades da Universidade do Brasil — voto, aliás, vencedor neste Tribunal, embora, entre os que formaram a maioria, nem todos tinham concluído por êsse fundamento que adotei — dou provimento ao recurso para conceder o mandado, tal qual fiz na espécie a que me referi, a fim de que se integre o processo do concurso pelo pronunciamento da Congregação da Faculdade.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D’Ávila* — Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Quando se debateu, neste Tribunal, o caso Oton Machado, veiculado no mandado de segurança n.º 351 do Distrito Federal, sustentei a plena vigência do art. 1.º do decreto-lei n.º 271, de fevereiro de 1938, que estatui que na falta

da Congregação, o parecer da Comissão Julgadora deve ser submetido ao Conselho Universitário e assim o fiz por não haver deparado, na Lei Orgânica da Universidade do Brasil, com qualquer disposição em contrário.

E’ por certo, dita lei omissa quanto no assunto, mas, dessa sua omissão não é lícito concluir, evidentemente, pela revogação tácita do dispositivo em tela.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Excia. me releve. Esse aspecto foi por mim considerado também. Entendo que há disposição nas leis posteriores, quando estas atribuíram autonomia didática e administrativa às unidades universitárias. Se se atribuiu autonomia didática e administrativa e não se reproduziu qualquer dispositivo da Lei n.º 271, é porque se quis admitir a interferência de poder estranho na vida intensa dessas unidades universitárias.

*O Sr. Ministro Henrique D’Ávila* — Não há a pretendida interferência de poder estranho na economia interna das Escolas aglutinadas. Trata-se do Conselho Universitário que é órgão de enquadramento e supervisão do Ensino Superior.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Não é órgão superior.

*O Sr. Ministro Henrique D’Ávila* — E há mais uma circunstância relevante a considerar: a norma em apêço foi ditada por decreto-lei, ao passo que a chamada Lei Orgânica da Universidade do Brasil adveio de decreto meramente executivo.

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Mas, baixada em virtude de decreto-lei (de cujo número não me recordo), que determinou os princípios que seriam obedecidos no Estatuto.

*O Sr. Ministro Henrique D’Ávila* — Não seria curial, por isso, levando-se em linha de conta essa expressiva circunstância, adotar a preconizada ineficácia daquela norma legal.

Em qualquer caso, porém, deve prevalecer quanto ao pormenor a legislação anterior não revogada por meio hábil. Não havendo *quorum* na Congregação para o julgamento do parecer, devia êste ser submetido ao Conselho Uni-

versitário. Esta questão, aliás, nem sequer constitui objeto de deliberação, eis que o Sr. Ministro Relator foi explícito ao afirmar em seu voto que ela não foi de nenhum modo a florada pelas partes, o que gera a presunção de que ambas aceitam a intervenção do Conselho Universitário. O de que se cogita na espécie é de verificar se havia ou não motivos para aquela intervenção. Matéria, portanto, puramente de fato. Não se impugna, em tese, a interferência do Conselho Universitário. E, no que diz respeito a esse aspecto da controvérsia, único em causa, não vejo como se possa negar apoio ao esclarecido pronunciamento do Sr. Ministro Relator. Sua Excia. demonstrou de maneira indubitável que os cinco professores, no momento afastado de suas cátedras, não deviam ser computados para integrar o *quorum* por despidos de condições requeridas.

Nego, por isso, provimento ao recurso, na conformidade do voto proferido pelo Sr. Ministro Artur Marinho.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo*  
— Faz pouco decidiu este Tribunal os embargos ao acórdão concernente ao mandado de segurança n. 351, que tinha como impetrante o Dr. Oton Machado. Proferi, então, este voto:

“Conheço da impetração no tempo próprio ajuizada e concedo a segurança, para restabelecer o pronunciamento da Comissão Examinadora e determinar seja o impetrante indicado para a investidura.

Sua classificação, unânime, em 1.º lugar, no concurso de títulos e provas para preenchimento da cátedra de Botânica aplicada à Farmácia da Faculdade Nacional de Farmácia, da Universidade do Brasil, a que se submeteu, a tanto lhe dá incontestemente direito (vide docs. de fls. 10, 30 a 38).

Ficam sem subsistência, como consecutivo disso, o parecer do Conselho Universitário (constante de fls. 5), que transcrevi, integralmente, no relatório, e o ato impugnado (constante de fls. 5).

com o qual o ocupante da pasta da Educação negou provimento ao recurso do prejudicado por êsse parecer.

**Chego a êsse resultado pelo seguinte:**

— A Constituição, no art. 169, inciso VI, adotando princípio em fastígio nos países mais avançados, estabeleceu (qual já se fizera na de 1934, art. 158), que o provimento das cátedras, no Ensino Superior, fôsse feito por meio de concurso, e concurso de títulos e provas.

Ora, quem diz concurso, cogita de uma aferição austera, imparcial, profícua, do valor dos competidores, para que coincida, a palma, com o mérito.

O conhecimento direto da causa, melhor dizendo, o conhecimento seguro, completo, dos títulos e trabalhos científicos, trazidos com o pedido de inscrição e das provas produzidas, constituiu exigência elementar, básica, portanto — indeclinável, para que alguém honradamente se sinta e possa ser crido em condições de dar voto na classificação dos concorrentes, na indicação para a investidura.

A Comissão Examinadora, que satisfazia essa exigência por unânimidade de votos, considerou o impetrante na dianteira dos demais, deu-lhe o 1.º lugar nos resultados do certame, recomendou-o para a cadeira professoral.

Feito isso, cumpridos até aí o Estatuto da Universidade do Brasil (aprovado pelo decreto n.º 21.321, de 28 de junho de 1946), art. 58, letra c e o Regimento da Faculdade Nacional de Farmácia (publicado no “Diário Oficial” de 5 de março de 1947, seção I, página 2.909 até n.º 2.920, arts. 226 até 263, deveria manifestar-se ao respeito, na forma do art. 264 dêsse Regimento, a Congregação da Faculdade.

No entanto, ao invés de Congregação, foi o assunto presente ao Conselho Universitário, que rejeitou o parecer da Comissão Examinadora e determinou a abertura de novo concurso.

Podia agir assim êsse Conselho?

Entendo que não. máxime por não se haver verificado a hipótese de recurso prevista no art. 267 do prefalado Regimento

As atribuições do Conselho Universitário estão enumeradas, com minúcia, no Estatuto da Universidade, art. 16 e não noto, entre as mesmas, a de aprovar ou rejeitar parecer da Comissão Examinadora.

O decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931 e o decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938, que davam competência ao Conselho Universitário para, fazendo as vêzes de Congregação, como fez (vide documentos de fls. 38 verso), aprovar ou rejeitar parecer da Comissão Examinadora (em não tendo a Congregação *quorum* para fazê-lo), estão revogados, a teor do explicitado, em linguagem que não admite tubeteios, no decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945 (publicado a fls. 18.926, do “Diário Oficial” de 20 do mesmo mês e ano), arts. 1, 30 e 31, desde a vigência do Estatuto da Universidade (aprovado, qual já acentuamos, pelo decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946) e do Regimento da Faculdade de que se trata (5 de março de 1947).

Por outro lado, aceitando, *só para argumentar*, que o Conselho Universitário, sem ter assistido às provas do concurso, sem ter examinado títulos e trabalhos que instruíram o pedido de inscrição de cada candidato, possa fazer as vêzes de Congregação, por falta de *quorum* da Congregação, tem-se como corolário que um voto de consciência possa ser dado com tóda inciência, ou, falando mais claro, com tóda inconsciência.

Sendo assim, para que concurso?

Deixe-se a nomeação ao nuto do Poder Executivo que é mais honesto, do que uma rejeição de parecer no escuro, em circunstâncias aleatórias, como a de que se trata.

Vê-se a fls. 17 dos autos que o DASP, comentando hipótese mais suave do que esta, em que a Comissão Examinadora havia deixado em situação de empate dois competidores, *aqui por unânimidade de votos, um dos concorrentes foi classificado em 1.º lugar*, vide fls. 38, disse, com relação a essa conduta, a meu ver discricionária, ilegal, do Conselho Universitário, entre outras coisas, isto:

“Que significa julgar a Congregação ou o Conselho Universitário o parecer da Comissão Examinadora?

E’ opinar entre duas possibilidades: aprovar ou rejeitar o parecer. Mas aprovar o parecer é declarar como opinião própria, que êle corresponde ao mérito relativo dos candidatos verificado nas provas que deram e nos títulos que alegaram. Rejeitar o parecer é, não menos, declarar que êle não corresponde ao merecimento comparativo dos candidatos nas provas que mostraram durante o concurso, e nos títulos que apresentaram.

Mas como pode alguém saber a correspondência ou não correspondência do julgamento da Comissão Examinadora com a realidade viva das provas realizadas, se a estas não assistiu?

Só poderia ser, em regra, por informações de terceiros, e, quem sabe, por simpatias ou antipatias pessoais. Tudo, menos direito, menos justiça.

E’ preciso que a lei mais positiva exigindo em termos insofismáveis, a presença dos professores que na Congregação vão julgar, assim como dos do Conselho Universitário, confirme a hipótese, as provas dos concursos, para que possam, em consciência, aprovar ou rejeitar os pareceres das Comissões Examinadoras. Dentro, porém, da praxe estabelecida entre nós, os Conselhos Universitários na falta das Congregações, vão julgando os pareceres da Comissão, sem contudo, terem assistido às provas”.

Outro ponto que não pode passar sem referência:

No parecer de fls. 38 e verso, com que o Conselho Universitário rejeitou o pronunciamento da Comissão Examinadora, fala-se em voto em separado sem se dizer o que dêle consta, e numa nulidade insanável. Teria consistido a “nulidade”, “insanável”, no seguinte: o impetrante instruiu seu pedido de inscrição com um título de docente-livre, expedido por uma Congregação sem *quorum*, e a Comissão Examinadora deu nota a êsse título. Ponha-se, entretanto, à calva o seguinte, no “Diário Ofi-

cial”, de 23 de março p. p., pág. 4.216, lê-se:

“Portaria n.º 2, de 14 de março de 1949.

O Diretor da Faculdade Nacional de Farmácia resolve suspender a validade do título de docente-livre de Botânica Aplicada à Farmácia, expedido em data de 29 de abril de 1947, a Dr. Oton Machado, até que o Conselho Universitário da Universidade do Brasil se pronuncie a respeito da consulta pelo mesmo Diretor feita sobre a validade do referido título.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1949.  
— Dr. Mário Taveira, Diretor”.

E, no mês seguinte, no “Diário Oficial”, de 26, pág. 6 341, isto:

“Portaria n.º 3, de 8 de abril de 1949.

O Diretor da Faculdade Nacional de Farmácia, tendo em vista a deliberação firmada pelo Conselho Universitário da Universidade do Brasil, em sessão realizada no dia 30 de março último atendendo à consulta formulada a 19 do mesmo mês, quanto à validade do título de Docente-livre de Botânica Aplicada à Farmácia, expedido pela referida Faculdade ao Doutor Oton Machado, em data de 29 de abril de 1947, resolve declarar nula a Portaria n.º 2, de 14 de março p. p., publicada no “Diário Oficial”, de 23 de março de 1939, e sobre o assunto em aprêço.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1940.  
— Dr. Mário Taveira, Diretor”.

Nem esse título de docente-livre era essencial à inscrição, vide edital de fls. 9 e Regimento da Faculdade, arts. 227 e 228, nem o fato da Congregação sem *quorum* acarretava insubsistência desse título, ao qual, como o próprio Conselho reconheceu pouco depois, tinha feito jús o candidato, desde o momento em que conseguiu aprovação num outro concurso.

Este Tribunal, em sessão de 3-3-49, concedeu mandado de segurança ao Sr. Hélio Tornaghi candidato a uma cátedra na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, classificado em 1.º lugar pela Comissão Examina-

dora, para a investidura. Decretamos, por essa forma, a insubsistência do ato com que uma Congregação sem *quorum*, havia deixado de aprovar o parecer da Comissão Examinadora. Nem mandamos que outra Congregação regularmente constituída, dissesse ao respeito, nem achamos fosse caso de encaminhar o processo do concurso à deliberação do Conselho Universitário.

Aqui, Conselho Universitário sem atribuições de Congregação, (vide artigo do Estatuto da Universidade), e sem ter visto títulos e trabalhos dos candidatos e sem ter assistido às provas do certame (vide Regimento da Escola, art. 264, parágrafo único), de plano sem consideração ao que deve ser um voto de consciência, pulverizou uma classificação unânime, emergente de uma Comissão Examinadora regularmente constituída, presumivelmente capaz.

*Modus in rebus.*

O mérito de nomeação por concurso não pode ser assim amarfanhado. Urge que se preze mais o esforço dos candidatos, as cansaças e vicissitudes à que êles se abalançam, vendo em tais certames algo sério, algo decorrente de um postulado constitucional, algo que conduz com a excelência do Ensino, com o joeiramento exato das aptidões técnicas, com a proficuidade dos métodos do Governo, com os fins culturais do Estado.

Ainda disse ao propósito, no 1.º julgamento, redarguindo a um ilustre colega isto :

O pronunciamento do Sr. Ministro Sampaio Costa me situa na contingência de tornar a falar sobre a impetração, de alguns pontos, reiterar meu voto. Nos termos do Regimento da Faculdade Nacional de Farmácia, art. 267, o Conselho Universitário só se pronuncia sobre o concurso, *se houver recurso* e “exclusivamente de nulidade”. Na situação *in concreto*, não houve recurso. Logo, o Conselho Universitário, agiu de ofício, para o que não tinha atribuições, vide Estatuto da Universidade, art. 16, sendo nulo seu pronunciamento, apro-

vado pelo ocupante do Ministério da Educação. Nem se diga que a questão era omissa, (art. 16, letra *d*), face ao disposto nesse mesmo Estatuto, art. 58, parte geral e letras *e* e *g* :

“Art. 58. Compete à Congregação :

.....  
c) deliberar sobre tôdas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo Regimento e de acôrdo com as disposições da legislação vigente e dêste Estatuto;

.....  
g) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da unidade universitária, aprovado na forma dêste Estatuto”.

De não esquecer que também explícito era, ao propósito, o Regimento da Faculdade, aprovado, — lembre-se, — por êsse Conselho, arts. 226 até 267.

Para funcionar como Congregação, por falta de *quorum* na Congregação, circunstância de falta de *quorum* essa que o patrono do impetrante, em memorial que me enviou, contesta com certidões, não tinha o Conselho Universitário competência. A legislação que ao mesmo dera competência para tanto, os decretos números 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, a Lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, e o decreto-lei n.º 271, de 1938, *foi revogada*, qual já acentuei no meu voto, pelo decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, arts. 30 e 31, nestes termos :

“Art. 30. Até que seja decretado o Estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos decretos números 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e pela Lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, e pelas disposições legais posteriores que as alterarem, em tudo que não contrariem as determinações do presente decreto-lei”.

Art. 31. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

E digo revogada porque o concurso do impetrante teve lugar em 1948, época em que estavam em vigor o Estatuto

da Universidade do Brasil, a que se referia o decreto-lei n.º 8.393 e o Regimento da Faculdade Nacional de Farmácia da mesma Universidade. O Estatuto havia sido aprovado e pôsto em regime de obrigatoriedade pelo decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946 e o Regimento, desde 5 de março de 1947, quando foi publicado no *Diário Oficial*.

Aliás êsse Regimento, por medida de ética elementar, prescreve, no art. 264, parágrafo único, — como acentuei no meu voto, que só poderá votar contra o parecer da Comissão Examinadora, *membro da Congregação que tiver acompanhado os trabalhos do concurso*. Acabou, — *com a aquiescência do Conselho Universitário, que o aprovou*, repito — com a possibilidade, com a triste perspectiva de *voto de consciência*, proferido por membro da Congregação ignorante dos fatos precípuos pertinentes ao concurso.

No entanto, de tudo isso *fêz tabua* raza o Conselho Universitário, atitude essa que o ocupante da Pasta da Educação homologou.

O Conselho Universitário, como se vê do seu parecer, que transcrevi, *ipsis literis*, no relatório, chamou a si, indevidamente, atribuições da Congregação, violando, por sobre isso, aquela garantia estabelecida no Regimento da Escola, art. 264, parágrafo único, em favor daqueles que imaginam o concurso uma forma austera de provimento dos cargos de magistério. O Conselho Universitário como que decidiu, de ofício, o que não podia fazer, *recurso exclusivamente de nulidade*, tanto que se fala ali, no parecer, de nulidades insanáveis, aludindo-se apenas a uma nulidade que nem era nulidade, era ninharia, conforme demonstrei em meu voto, a questão do título de docente-livre.

O DASP, no parecer de que ofereci notícia em meu voto, causticou, e bem, essa conduta do Conselho, em caso congênere.

A proponderância de parecer como êste dos autos, desvirtua os objetivos elevados do processo de nomeação por concurso.

Para restabelecer a lei infringida e prestigiar, contra discricionarismo do Conselho, os resultados dos concursos, quando, contra os mesmos, qual ocorre aqui, nada de sério, de ponderável, de proí, se alegou, foi que me manifestei pela concessão de *uril*, atitude que reafirmo com tôda convicção neste momento.

Ora, na situação *in concreto*, o Conselho Universitário não se portou como Congregação. Não podia fazê-lo, visto que não estivera presente ao concurso. Procedeu precisa e exatamente como lhe competia. Analisou o parecer da Comissão Examinadora do Concurso com quem tem de julgar um recurso de nulidade, aprovando-o, uma vez constatada a ausência de nulidades. Acompanho, à base do exposto, o Relator.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes* — A segurança seria denegar-se se estivesse sòmente em causa a questão de fato trazido a Juízo pelo impetrante. Apontado como violado o artigo do decreto-lei n.º 271, que submeto à Congregação da Faculdade, ou Universidade, o julgamento do parecer da Comissão Examinadora, o impetrante sustentou a ilegalidade do ato do Conselho Universitário, que aprovou o referido parecer, substituindo-se, assim, à Congregação, porque não podia fazê-lo, já que esta tinha *quorum* suficiente para discutir e votar aquêle parecer. O eminente Sr. Ministro Relator demonstrou, no entanto, a inexistência de tal *quorum*; logo, impunha-se a denegação da segurança.

Ponderou, porém, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que o citado art. 271 está revogado, e o Sr. Ministro Cunha Melo, reportando-se ao voto que emitira no efeito, quando do seu julgamento na Turma, reafirmou que o Conselho Universitário não mais funciona, em grau de recurso, na aprovação dos pareceres das Comissões Examinadoras. Ora, assim sendo, forçoso é concluir-se que o Conselho Universi-

tário exorbitou de suas atribuições legais ao aprovar o parecer da Comissão Examinadora do concurso, em que o impetrante tomou parte.

*O Sr. Ministro Cunha Melo* — V. Excia. dá licença?

O Conselho é uma instância acima da Congregação. Em seguida ao pronunciamento da Congregação, em havendo recurso para êste Conselho, êle apreciará possíveis nulidades arguidas em detrimento do certame.

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes* — Eu percebi bem o que Vossa Excia., sustentou a respeito da intervenção do Conselho Universitário. No seu entender o Conselho não teria agido com arbítrio porque não entrou na apreciação do mérito do parecer da Comissão Examinadora; limitou-se a verificar a ocorrência de nulidades. Não conheço, porém, na lei nenhum dispositivo que estabeleça distinção feita por V. Excia., talvez necessária na hipótese de se tornar impossível a constituição da Congregação, com o *quorum* indispensável à aprovação do concurso.

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Mas aí seria impraticável, porque a Congregação tem que assistir ao concurso. Tem que falar no merecimento dos candidatos pelo que testemunhou. O Relator declarou que a Congregação não tinha *quorum*. Como, nesta altura, verificada a falta de *quorum* na Congregação, seria possível completá-lo?

*O Sr. Ministro Alfredo Bernardes* — Sr. Presidente: eu vinha sustentando, quando fui honrado com o aparte do eminente, Sr. Ministro Cunha Melo, que o Conselho Universitário substituiu-se à Congregação porque esta não tinha *quorum* para apreciar e votar o parecer da Comissão Examinadora e, afirmava, ainda, que a exigência de tal *quorum* e a substituição da Congregação pelo Conselho, decorreu de textos de lei revogada. Parece-me que essas afirmações, uma de fato e outra de direito, não sofreu contestações. Assim o que há a fazer, na espécie, é precisamente, o que consta do voto do Sr. Ministro

Cunha Vasconcelos: submeter o parecer da Comissão Examinadora ao estudo e votação da Congregação. Ignoro se o Estatuto da Universidade, — onde se realizou o concurso, estabelece qualquer *quorum* para esse fim. Na omissão das leis federais sobre o assunto é livre de cada Faculdade ou Escola dispor a respeito. Se o Estatuto da referida Universidade nada dispuser, sobre o assunto, ter-se-á, no meu entender, de aplicar, ainda que por analogia, as disposições do decreto-lei n.º 2.779, — que determina às Congregações dos Institutos particulares, que não dispunham do *quorum* de 2/3 para apreciação e votação do parecer das Comissões Examinadoras do concurso, a convocação de catedráticos de outras Congregações para integralizar aquele *quorum*.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A convocação tem que ser antecipada, para que os novos membros possam assistir ao concurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A exigência da lei é no sentido de que só podem votar, recusando parecer, os membros da Congregação que hajam assistido ao concurso. Desde que um membro da Congregação não haja assistido ao concurso, não pode votar recusando o parecer. É sentido da lei prestigiar a Comissão Examinadora, porque o legislador admite — e teremos de admitir — que o parecer da Comissão Examinadora, venha escoimado de vícios de suspeição. E já que estou com a palavra, com a permissão de V. Excia., Sr. Ministro Relator — a competência de Congregação para se manifestar sobre nulidades não deflui da lei. O Estatuto da Universidade do Brasil não lhe atribui essa competência. Ela foi incrustada nos Regimentos das Faculdades, e muito em termos. No da Faculdade de Farmácia, por exemplo, se diz assim :

“Do julgamento do concurso caberá recurso *exclusivamente de nulidade*, dentro do prazo de dez dias, para o Conselho Universitário, que, ouvida a Congregação, instruirá o Ministro da

Educação e Saúde, opinando pelo provimento ou não do recurso”.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Essa é a situação ordinária, quando o Conselho não é chamado a substituir a Congregação, por ter ela *quorum*. Mas, substituindo a Congregação, ele não é instância de coisa alguma, *data venia*, porque está em lugar da Congregação, e, portanto, não se recorre para ele.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso para o espírito de V. Excia.. que se inclui entre os que aceitam a subsistência da lei 271.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mesmo antes, mesmo ao tempo da lei 271. Peço permissão para lembrar que o decreto-lei 746, do mesmo ano da lei 271, estendeu as disposições dessa lei a outras Universidades do Brasil. E, mais ainda, lembro que o Estatuto da Universidade da Bahia, ele próprio, mencionou esse papel ou essa função do Conselho. De sorte que, se os decretos-leis 271 e 746 forem encarados como estabelecendo pontos didáticos ou administrativos, aí está uma situação esclarecedora. Cito, por exemplo, entre as diversas disposições do Regimento uma que estabelece como deve o Conselho proceder. Ora, só pelo fato de estabelecer como proceder, está dando competência.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Pergunto se esse Regimento determina que o Conselho Universitário, na falta de *quorum*...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dê-me licença para avivar minha própria memória. O Regimento foi baixado em 1938. Posso informar a V. Excia. que naquele Regimento há como se verificar que ali está estabelecida a maneira, o método, o processo a ser utilizado pelo Conselho no caso de a Congregação não reunir *quorum*. De modo que, nem sequer se poderia dizer que a lei posterior, prevalecendo-se do aspecto de autonomia administrativa ou didática tivesse modificado a lei 271 ou, ainda, a 746, que foi uma extensão da

lei 271 para tôdas as escolas equiparadas nos diversos pontos do país.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Concluindo, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*. Acho que a lei 271 está revogada e, assim, o Conselho não tem mais competência para aprovar como fêz em grau de recurso, o parecer da *Comissão Examinadora*.

#### EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para retificar ou dar uma feição de exato pensamento a uma afirmativa feita pelo *Doutor Advogado da tribuna*. O que S. Excia. disse, no tocante ao seu concurso, foi que, realmente, a situação não era igual à do ora debatido. Mas S. Excia. disse também que, quando foi julgado seu caso, ficou assentado aqui não se poder aplicar um dispositivo como o do art. 11 do *Regimento* então em causa, que exclui o voto dos que não estão em exercício. E disse também S. Excia. que o *Estatuto da Universidade da Bahia* não se aplica porque o art. 113 dêle próprio

manda observar a lei “Campos” para as cadeiras vagas. O pensamento de S. Excelência fica, assim, estabelecido. E aquí termino, tivesse embora, se houvesse necessidade, várias e numerosas considerações a fazer sôbre outros, não como contrariedade aos doutos votos em contrário, mas para desdobramento do pensamento do meu. E, então, Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para dizer, naquilo que ainda fôr proveitoso, que meu pensamento se completa e elucidada, quanto a detalhes, com o que produzi no julgamento do mandado de segurança n. 531.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, para se manter a decisão recorrida, votando contra os Srs. *Ministros Cunha Vasconcelos e Alfredo Bernardes*. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Elmano Cruz*, por não ter assistido ao Relatório. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Presidente Ábner de Vasconcelos*.